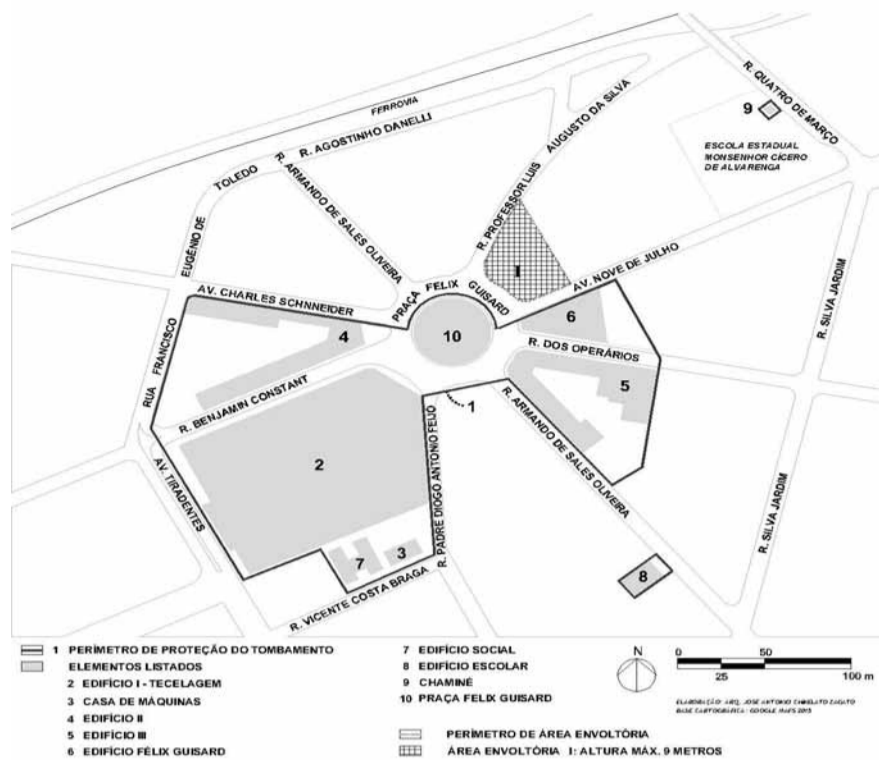


**Anexo II: Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envolvória.**



**Resolução SC - 70, de 19-12-2017**

*Dispõe sobre o tombamento da Vila Santo Aleixo, no município de Taubaté*

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto Estadual 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto Estadual 48.137, de 7 de outubro de 2003, e considerando:

- As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 63530/2011, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT – em Sessão Ordinária de 25-08-2014, Ata 1763, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da Vila Santo Aleixo, no município de Taubaté, sendo a minuta de resolução de tombamento também aprovada por aquele Conselho, na mesma sessão;
- Que a construção da Vila Santo Aleixo é representativa de edificações que, embora hoje sejam centrais, em sua origem, eram erguidas às margens da zona urbanizada, tal como vários sítios e chácaras paulistas;
- Que a Vila Santo Aleixo pertence a um tipo de residência recorrente em muitas cidades paulistas a partir das últimas décadas do século XIX, cuja implantação afastava-se dos limites dos lotes;
- Que a atual configuração da Vila Santo Aleixo é expressiva de um processo de incorporação de acréscimos e reformas, resultante de alterações dos modos de vida familiar e da sociedade paulista na primeira metade do século XX;
- Que a linguagem plástica da Vila Santo Aleixo apresenta atributos estéticos próprios ao ecletismo, cuja adoção demonstra os fortes vínculos das elites paulistas do interior do Estado com os centros políticos e culturais do país;
- Que a Vila Santo Aleixo foi residência do político Lopes Chaves e depois do Cardeal Arcoverde, personagens da história social, política e religiosa do Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1º - Fica tombada como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico, paisagístico e ambiental, a casa designada Vila Santo Aleixo, situada à Rua Doutor Emílio Winther, 374, bairro Centro, no município de Taubaté.

Artigo 2º - O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção descrito abaixo, onde está incluso o elemento listado, conforme identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: Circunscreve-se ao lote do imóvel onde se situa a casa conhecida como Vila Santo Aleixo, em forma de polígono trapezoidal, delimitado: a sudeste pela Rua Dr. Emílio Winther; a sudoeste pelo muro de divisa do lote da Vila Santo Aleixo com o imóvel vizinho, situado à mesma via, 380; a noroeste pelos muros de divisa de fundo do lote da Vila Santo Aleixo com os imóveis voltados para a Rua Joaquim Tavares; e a nordeste, conformando o perímetro, pelos muros de divisa do lote da Vila Santo Aleixo com o imóvel vizinho, situado à Rua Dr. Emílio Winther, 340.

II - Prédio da Vila Santo Aleixo. Destacam-se: a conformação volumétrica; os alpendres de acesso; as envasaduras e os detalhes de emolduramento dos vãos; os elementos ornamentais; e a distribuição espacial interna da edificação, em especial os cômodos frontais e/ou voltados para os dois acessos principais.

Artigo 3º - Fica estabelecido que a proteção sobre o elemento listado recai sobre fachadas, volumetria e os interiores.

Artigo 4º - Buscando preservar a edificação como documento dos aspectos explicitados nos considerandos e assegurar a preservação dos elementos listados no Artigo 2º, mas reconhecendo o dinamismo da sociedade e a diversidade de funções que o espaço pode vir a abrigar, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. As intervenções deverão ser pautadas por critérios científicos de preservação patrimonial, sobretudo por princípios de distinguibilidade e reversibilidade;
- II. Externamente, deve-se buscar a recuperação de elementos compositivos, bem como materiais de vedação, envasaduras, acabamento e ornamentação;
- III. Externamente, o agenciamento do paisagismo deve resguardar a visibilidade do edifício, em suas distintas faces, sobretudo na frontal;
- IV. Internamente, as intervenções deverão apresentar soluções em conformidade às especificidades tipológicas, espaciais e arquitetônicas do edifício, revertendo elementos prejudiciais e/ou opções incongruentes de obras anteriores;
- V. Internamente, a permanência ou alteração das características poderão ser avaliadas – em especial as ligadas aos serviços voltadas para o pátio do fundo – se houver projetos de intervenção, desde que fundamentadas em pesquisas e prospecções aprofundadas e justificadas para viabilização de novo programa, conciliando preservação e utilização da edificação;
- VI. Fica contemplada a possibilidade, desde que criteriosamente justificada, de intervenções com o caráter abaixo discriminado:
  1. Demolições de elementos não-listados ou construções de novos edifícios dentro do perímetro de proteção, cujas relações resultantes deverão ser valorizadoras dos elementos listados e da qualidade ambiental do sítio;
  2. Os projetos para os espaços não-edificados deverão pautar-se pela percepção das relações visuais, funcionais e perceptivas estabelecidas entre o novo e o existente.

VII. Fica sujeita à aprovação a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano no passeio público adjacente ao perímetro de proteção, vetando-se antenas de telecomunicações, painéis luminosos e anúncios publicitários em tais áreas;

VIII. O tráfego de veículos na via pública adjacente ao perímetro de proteção está liberado, podendo ser monitorado e sujeito a restrições em caso de comprometimento da preservação e da integridade do bem tombado.

Artigo 5º - Fica estabelecida a seguinte regra para identificação e publicidade visuais, de modo a preservar e valorizar a Vila Santo Aleixo como Patrimônio Cultural do Estado, sua percepção e qualificação da paisagem:

Parágrafo Único. Deverão ser aprovados pelo CONDEPHAAT os elementos de identificação visual dos imóveis cujas faces estejam voltadas para o polígono de proteção descrito no Art. 2º, ficando vedada a instalação de anúncios publicitários.

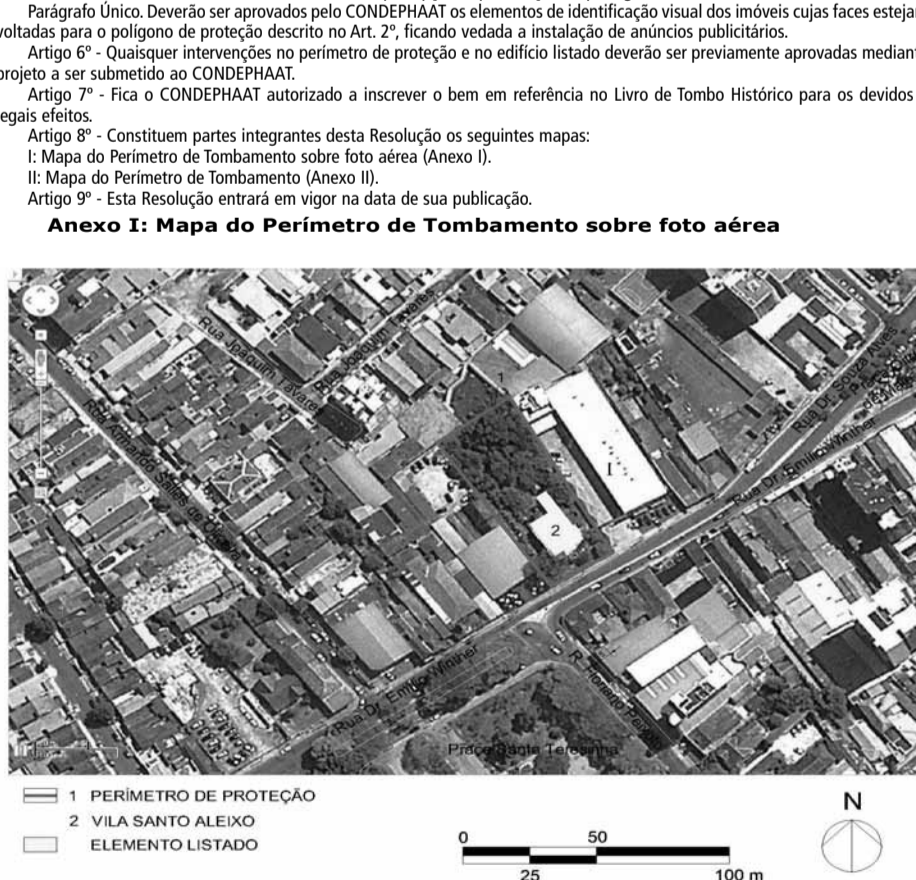
Artigo 6º - Quaisquer intervenções no perímetro de proteção e no edifício listado deverão ser previamente aprovadas mediante projeto a ser submetido ao CONDEPHAAT.

Artigo 7º - Fica o CONDEPHAAT autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo Histórico para os devidos e legais efeitos.

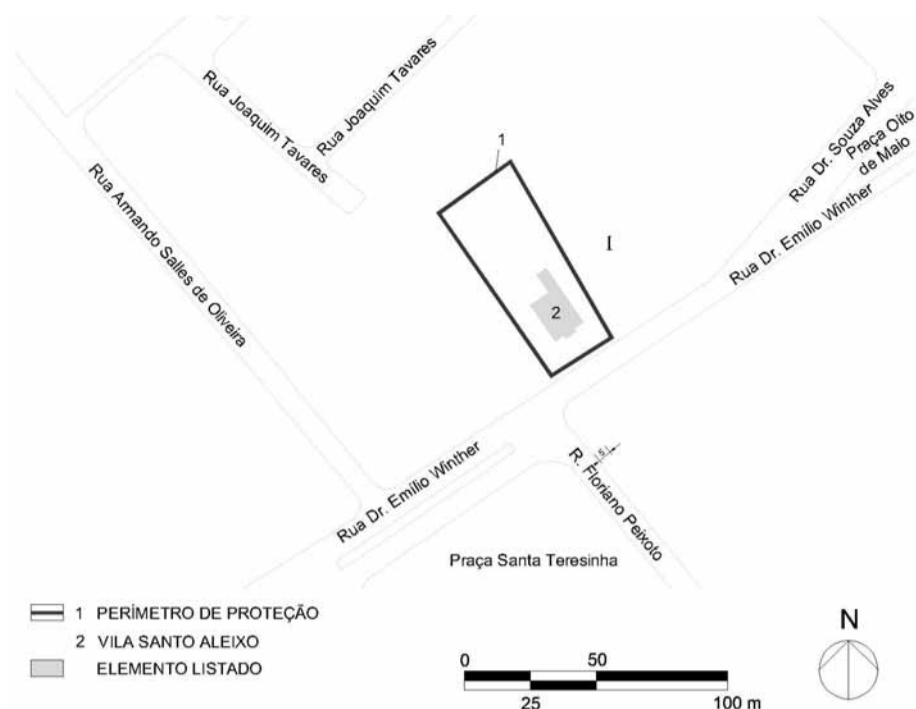
Artigo 8º - Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:  
I: Mapa do Perímetro de Tombamento sobre foto aérea (Anexo I).  
II: Mapa do Perímetro de Tombamento (Anexo II).

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Anexo I: Mapa do Perímetro de Tombamento sobre foto aérea**



**Anexo II: Mapa do Perímetro de Tombamento**



**Resolução SC - 71, de 19-12-2017**

*Dispõe sobre a revisão do tombamento do Centro Histórico de Cananéia, bem tombado segundo Resolução de 11-12-1969, publicada em 12-12-1969*

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, considerando:

- As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 63225/2010, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT – em Sessão Ordinária de 01-12-2014, Ata 1777, cuja deliberação foi favorável à revisão do tombamento do Centro Histórico de Cananéia, no município homônimo, sendo a minuta de revisão da Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, na mesma sessão;
- A necessidade de atualização dos parâmetros normativos que regem o tombamento do Centro Histórico de Cananéia, estabelecido pela Resolução de 11-12-1969, publicada em 12-12-1969;
- As reiteradas solicitações de revisão de tombamento em função das dinâmicas inerentes à cidade e ao ambiente urbano;
- A premência de se estabelecerem diretrizes claras para as intervenções nos imóveis e espaços protegidos pelo tombamento, minimizando irregularidades e o desconhecimento por parte da população e o Poder Público envolvido;
- O processo histórico de formação da cidade de Cananéia desde sua fundação no século XVI, como núcleo pioneiro de ocupação do território paulista pelos colonizadores portugueses, até meados do século XX (década de 1960), quando o desenvolvimento local extrapola o traçado urbano colonial devido a novas atividades econômicas e sociais;
- A íntima relação do Centro Histórico de Cananéia e seu ambiente natural, sobretudo o Mar de Cananéia e o emolduramento pela Serra do Mar, cuja configuração se encontra até hoje preservada;
- A estrutura urbana colonial, o conjunto de logradouros e os elementos arquitetônicos, urbanísticos e espaciais que conformam o Centro Histórico, resolve:

Artigo 1º. Estabelece-se a revisão do tombamento do Centro Histórico de Cananéia, bem tombado segundo a Resolução de 11-12-1969 da Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo, publicada no Diário Oficial do Estado de 12-12-1969.

Parágrafo Único. Entende-se que o bem tombado é o Centro Histórico de Cananéia em si, cujo conjunto é formado por elementos passíveis de intervenção específica segundo seus Graus de Proteção no Artigo 3º e classificação constante na Tabela e Mapa dos Anexos I e III, conforme descritos no Artigo 8º desta Resolução.

Artigo 2º. A presente revisão de tombamento é delimitada pelo Perímetro de Proteção descrito abaixo, onde estão listados os elementos identificados na Tabela e Mapa dos Anexos I e III, conforme previstos no Artigo 8º desta Resolução:

Perímetro de Proteção: Polígono formado pelos seguintes limites: ponto inicial no vértice sudoeste do polígono, na confluência da Rua Apolinário Araújo com a Rua Francisco Chaves; segue sentido norte por esta via até Rua Doutor Paulo de Almeida Gomes, onde deflete a noroeste na Avenida Independência; segue por uma quadra nesta via até a Rua Silvino de Araújo, onde deflete a leste; cruzando a Avenida Beira-Mar, segue até a linha d'água do Mar de Cananéia (ou Mar de Fora), junto à orla, onde deflete a sul; acompanha o traçado da margem do Mar de Cananéia, até a altura da Praça Martim Afonso de Souza, onde deflete a leste; contorna os lotes junto ao Cais, e acompanha o traçado da margem do Mar de Cananéia até a Avenida Professor Besnard, onde deflete a noroeste; segue norte por esta via até a altura da Rua Dom João III, onde deflete a sul junto ao limite leste da Praça da Figueira; contorna esta Praça e deflete a sul junto ao limite leste do lote à Rua Capitão Ernesto Martins Simões, 123; segue até a margem norte do Rio Olaria; acompanha a margem norte do Rio Olaria no sentido oeste até Rua Apolinário de Araújo; segue por esta via até a confluência com a Rua Francisco Chaves, onde encontra o ponto inicial.

Parágrafo Único. Considera-se parte do tombamento o traçado urbano colonial de Cananéia.

Artigo 3º. As construções novas, especificamente nas vias: Rua Capitão Ernesto Martins Simões, Rua Apolinário de Araújo, Rua Tristão Lobo, Rua Pero Lopes, Rua Pero Lobo, Avenida Beira-Mar, Praça Martim Afonso de Souza, Rua Bandeirantes, Rua Dom João III, Rua João de Souza, e Rua Thales Bernardes, deverão ter os seus alinhamentos em concordância com os das construções tradicionais existentes, sendo vedada a possibilidade de recuo frontal ou afastamento lateral.

Artigo 4º. O controle do uso e do aproveitamento do solo para novas construções nas demais ruas situadas no Perímetro de Proteção do Centro Histórico de Cananéia ficará sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cananéia, devendo ser respeitadas a volumetria e a feição em relação à escala e à forma dos bens tombados mais próximos em que estejam situadas, para assegurar as características harmônicas originais do conjunto.

Artigo 5º. Ficam estabelecidos os seguintes Graus de Proteção, e diretrizes de intervenção correspondentes, dos elementos identificados na Tabela e Mapa dos Anexos I e III, conforme previstos no Artigo 8º desta Resolução:

GP1. Aplicável aos logradouros públicos e às edificações de alto interesse arquitetônico que não tenham sofrido descaracterização significativa, cuja proteção recai sobre a totalidade da edificação ou espaço. Intervenções tanto externas quanto internas têm a prerrogativa de análise da UPPH/CONDEPHAAT, devendo conservar e/ou recuperar os elementos constitutivos da edificação ou espaço, como estrutura e divisão espacial. O regimento inclui o subsolo, tanto para o de logradouros públicos (praças e sistema viário) ou de edificações, devido à possibilidade de vestígios arqueológicos na área central. Permitem-se alterações nos espaços públicos tão-somente se visarem à valorização de suas características históricas e simbólicas e da ambiência do conjunto. Os projetos devem ser acompanhados de levantamentos aprofundados das condições do imóvel ou espaço, em função da intervenção proposta, apoiados em métodos científicos de restauro, estudos e justificativas, e executados por especialistas de comprovada experiência nas áreas.

GP2. Aplicável às edificações de interesse arquitetônico-urbanístico que sofreram baixa descaracterização devido a intervenções impróprias, porém passíveis de reversão; a proteção recai sobre o exterior do edifício (fachadas e cobertura), e visará à conservação e/ou recuperação de sua estrutura, elementos externos (nas fachadas: vãos, esquadrias, ornamentação, revestimento, etc.); na cobertura, gabarito, inclinação do telhado, altura da cumeeira, tipo de telhamento no lote (alinhamento e recuos).

GP3. Aplicável às edificações sem interesse arquitetônico específico, que sofreram descaracterização de difícil reversão, porém que agregam valor à percepção de conjunto devido à sua inserção e sua composição volumétrica. A proteção recai sobre a volumetria (gabarito, inclinação do telhado, altura da cumeeira, materiais que compõem a cobertura). As intervenções deverão manter ou recuperar o equilíbrio do conjunto, sem a imitação do antigo.

GP4. Aplicável às edificações construídas a partir da década de 1960 cujo interesse é apenas ambiental, pois são desprovidas de características justificadoras de preservação e que não contribuem para a percepção e a qualidade ambiental do conjunto por serem destoantes da morfologia do Centro Histórico. A proteção visa orientar intervenções de reforma ou demolição nessas edificações de modo a inseri-las adequadamente no conjunto, sem admitir soluções de imitação das edificações antigas. Nos segmentos onde existem edificações classificadas como GP1 ou GP2, a prioridade deve ser a adequação e/ou respeito ao seu padrão morfológico, priorizando-se: a manutenção/formação de testadas contínuas por meio do alinhamento das construções junto ao passeio público e manutenção do ritmo definido por vedos e vãos.

Artigo 6º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, de modo a assegurar a preservação dos elementos listados no Artigo 2º diante da variedade e dinamismo das atividades e funções inerentes à cidade de Cananéia:

I. Fica sujeita à aprovação do CONDEPHAAT a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano (exceto iluminação pública e sinalização semafórica) no perímetro de proteção e seu interior.

II. O tráfego de veículos automotivos nas vias no interior do polígono deve ser periodicamente avaliado, de modo a não comprometer a preservação e integridade dos elementos listados nem a qualidade ambiental do Centro Histórico de Cananéia – podendo ser estabelecidas restrições pelo CONDEPHAAT nesses casos.

III. Os projetos para os espaços não-edificados do Centro Histórico de Cananéia deverão sempre pautar-se pela valorização da ambiência do conjunto e seus elementos listados, por meio de recursos contemporâneos e respeitosos às especificidades do bem e elementos listados.

IV. Leito carroçável:  
a) Fica vetada a pavimentação em manta asfáltica nos logradouros públicos no perímetro de proteção, devendo ser revertida nos segmentos urbanos onde hoje existe (Av. Beira-Mar e Silvino de Araújo);  
b) Para as vias pavimentadas com blocos intertravados hexagonais, pode-se realizar sua manutenção ou substituição por blocos similares, desde que a alteração seja feita em todo o segmento urbano;

c) Para as vias que circundam a Praça Martim Afonso de Souza, deve se mantida a pavimentação em paralelepípedos.  
V. Calçadas e passeios: deverão ser adequados para atender à acessibilidade necessária, por meio da padronização dos materiais utilizados, desde que respeitosos às características do conjunto urbano.

Artigo 7º. Para efeito deste tombamento, estabelece-se a seguinte área envolvória: